

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 271-82.2016.6.21.0154

Procedência: ARROIO DO TIGRE – RS (154ª ZONA ELEITORAL – ARROIO DO TIGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - ADESIVO - BEM PARTICULAR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO O POVO JUNTO DE NOVO (PMDB - PSB - PTB - PT)

Recorridos: COLIGAÇÃO ACERTA ARROIO DO TIGRE! A HORA É ESSA (PP – PDT)

MARCIANO RAVANELLO

VANDERLEI HERMES

VOLMIR FRANCISCO

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. 1. A caracterização de propaganda eleitoral antecipada exige o pedido explícito de voto, o que não se observa no presente caso. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO O POVO JUNTO DE NOVO (fls. 22-28), em face da sentença (fls. 17-18v) que julgou improcedente sua representação proposta em face dos recorridos, por entender que os atos narrados na petição inicial não extrapolam os limites estabelecidos pela legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 23-28), o recorrente aduz que as candidaturas dos candidatos recorridos foram divulgadas em portais de notícias na rede mundial de computadores, sendo que um dos referidos afixou em seu carro um adesivo com o numeral “12”, número de um dos partidos que integram a coligação recorrida.

Com contrarrazões (fls. 36-49), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 51).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

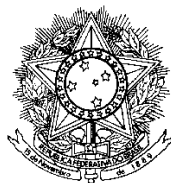
O recurso é **tempestivo**, pois a sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 30/08/2016 (fl. 19) e o recurso, ainda que juntado posteriormente, protocolado no mesmo dia (fl. 22), ou seja, foi obedecido o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Do mérito

O Ministério Público Eleitoral de 1ª instância opinou (fls. 12-14v), antes mesmo da citação do polo passivo, pela improcedência da representação, pois não foi demonstrada a existência de pedido expresso de voto. A magistrada eleitoral, seguindo este entendimento, julgou liminarmente o feito (fls. 17-18v).

Analisando as razões recursais trazidas, nota-se que o recorrente limita-se a reiterar os termos da exordial, sem tecer qualquer argumento contra a conclusão da MM. Juíza.

Ainda que assim não fosse, a sentença não merece reforma, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral -, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

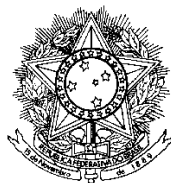
IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No caso dos autos, não há configuração de propaganda eleitoral antecipada, na medida em não envolve pedido explícito de voto. Eventual menção à pretensa candidatura, através de adesivos contendo o numeral “12” não caracteriza propaganda antecipada. Ademais, sequer é possível retirar qualquer ilação nesse sentido do conteúdo das provas juntadas aos autos pela coligação recorrente. Nos adesivos em questão, não há referência expressa a qualquer nome de pré-candidato, sendo que, inclusive, a coligação majoritária foi encabeçada pelo Partido Progressista, cuja legenda, como sabido, é o número 11.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\oe22sjrso85cjl2pjsq274562397464646440161019230119.odt